

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

Limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio nas redes sociais, sob a perspectiva da Constituição Federal

Autor: João Vítor Wander Broock Resta, estudante de Direito, no Centro Universitário Integrado, Brasil, com endereço eletrônico: joaobroock@gmail.com.

Orientadora: Elisângela Cruz Faria, no Centro Universitário Integrado, Brasil, com endereço eletrônico: ecfaria@grupointegrado.br.

Resumo: A presente revisão literária tem como objetivo explorar os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio no ambiente das redes sociais seguindo a interpretação das normativas Constitucionais. Abordando a complexidade do tema, buscando compreender os aspectos dos direitos fundamentais que são garantidos pela Carta Magna, sua forma de aplicação e restrição no meio digital. Buscando realizar uma análise jurídica aprofundada na interpretação dos artigos constitucionais pertinentes, bem como jurisprudências e doutrinas que tratam do tema, com a finalidade de identificar os critérios e as consequências da distinção entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, observando as implicações jurídicas e sociais do discurso de ódio, bem como o papel do Estado e das plataformas digitais na sua contenção, sem que possa reprimir a verdadeira liberdade de expressão.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Redes sociais. Constituição Federal de 1988. Direitos fundamentais.

Abstract: *This literature review aims to explore the boundaries between freedom of expression and hate speech in the social media environment, following the interpretation of Constitutional norms. It addresses the complexity of the topic, seeking to understand the aspects of fundamental rights guaranteed by the Constitution, their application and restrictions in the digital environment. It aims to conduct an in-depth legal analysis of the relevant constitutional articles, as well as jurisprudence and doctrines that address the topic, in order to identify the criteria and consequences of the distinction between freedom of expression and hate speech, observing the legal and social implications of hate speech, as well as the role of the State and digital platforms in its containment, without repressing true freedom of expression.*

Keywords: *Freedom of expression. Hate speech. Social media. 1988 Federal Constitution. Fundamental rights.*

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, um pilar essencial da democracia, enfrenta novos e complexos desafios na era da internet, onde o usuário se transformou no principal produtor e disseminador de conteúdo. Essa hiperconectividade, que transformou as redes sociais na "ágora contemporânea", potencializou a voz individual, mas também exacerbou a crise da mediação, permitindo que informações e discursos circulem sem os filtros institucionais tradicionais.

Nesse contexto digital de alcance massivo e instantâneo, a tensão entre o exercício legítimo da liberdade de expressão e a proteção dos Direitos da Personalidade e da Dignidade da Pessoa Humana atinge seu ponto mais crítico. O problema central reside no fato de que a manifestação do pensamento, quando transborda seus limites, transforma-se em abuso de direito e Discurso de Ódio (*Hate Speech*). Pela doutrina, o Discurso de Ódio é incompatível com o texto constitucional e foi expressamente vedado pela mais alta Corte do país em decisões emblemáticas.

O ordenamento jurídico brasileiro buscou um equilíbrio na responsabilidade civil, estabelecendo a regra da subsidiariedade e da exigência de ordem judicial para a remoção de conteúdo, especialmente após a promulgação da legislação específica sobre o uso da internet no Brasil. No entanto, a insuficiência dessa regra protetiva em face de ilícitos gravíssimos e de dano exponencial, como o Discurso de Ódio, exigiu do Judiciário uma evolução jurisprudencial.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca analisar o conflito entre Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio no ambiente digital, examinando como o Judiciário brasileiro tem respondido ao abuso de direito. Para tanto, será explorado o Novo Paradigma da Responsabilidade Sistêmica, inaugurado pelo Supremo Tribunal Federal, que impõe às plataformas um dever de cuidado reforçado. O estudo será balizado pela análise de três casos

práticos de grande repercussão – o Caso Monark, o Caso Léo Lins e o Caso Silas Malafaia – que demonstram as consequências jurídicas e sociais do abuso da palavra no ciberespaço.

MÉTODO

Para o desenvolvimento do presente projeto de TCC, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com o intuito de construir o referencial teórico necessário para a análise do tema. Como materiais de estudo, foram consultados livros, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado que abordam a liberdade de expressão, o discurso de ódio, os direitos fundamentais e o marco legal das redes sociais no Brasil. Ademais, realizou-se pesquisas documentais dos textos de lei, com enfoque na Constituição Federal vigente, leis pertinentes e decisões judiciais sobre a temática. A metodologia será de natureza qualitativa, visando aprofundar a compreensão dos conceitos e das nuances jurídicas envolvidas na delimitação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. REDES SOCIAIS

As redes sociais representam a materialização da chamada Web 2.0, onde o usuário deixa de ser mero consumidor de informação para se tornar seu principal produtor e disseminador. Essa mudança marca uma evolução significativa da internet, que, em suas primeiras fases, era majoritariamente estática.

Do ponto de vista técnico-social, Boyd e Ellison (2007) definem as redes sociais como:

"serviços baseados na web que permitem aos indivíduos construir um perfil público ou semipúblico dentro de um sistema delimitado; articular uma lista de outros usuários com quem compartilham uma conexão; e visualizar e percorrer sua lista de conexões e as feitas por outros dentro do sistema."

A proporção alcançada pelas redes é global e massiva, refletindo um desenvolvimento e crescimento extremamente rápido, acelerado e em grande escala, que pode ser difícil de acompanhar ou processar na última década e meia.

No início dos anos 2010, a população global de usuários de redes sociais ativas era de, aproximadamente, 1,2 bilhão de pessoas em dezembro de 2011.

Em uma demonstração de crescimento sem precedentes, o número de usuários ativos em mídias sociais atingiu a marca de 5,04 bilhões de pessoas no início de 2024, representando 62,3% da população mundial.

Essa escalada não é apenas numérica; ela é profunda, transformando as redes no principal espaço de debate e interação contemporânea, ou seja, a *ágora contemporânea*.

Essa hiperconexão redefiniu a participação social e política, dando a todos o poder de voz na palma da mão. Fotos, vídeos e textos circulam instantaneamente, permitindo que qualquer indivíduo se expresse e mobilize facilmente.

No entanto, essa revolução é acompanhada pela crise da mediação, como pontua Castells (2009), pois a informação circula sem os filtros tradicionais (imprensa, academia, instituições). A desintermediação tem implicações diretas, exigindo cautela na análise do conteúdo.

A tecnologia e as redes sociais não estão mais restritas a grandes centros urbanos, *desktops* ou a um grupo seleto de pessoas. Elas se espalharam por toda a sociedade. O acesso à internet e às redes é feito por dispositivos móveis, que estão com as pessoas 24 horas por dia, em qualquer lugar. Ela é tamanha que a imersão digital começa cada vez mais cedo.

Hoje, até mesmo crianças em fase de desenvolvimento cognitivo, que mal articulam a fala, já têm acesso a conteúdos vastos e, por vezes, inapropriados nas plataformas. Esse acesso precoce levanta sérias

preocupações sobre a saúde mental e a exposição a riscos (como *bullying* e *grooming*), evidenciando que as plataformas, muitas vezes, não foram originalmente desenhadas para esse público e carecem de mecanismos de proteção adequados.

No Direito, essa dinâmica potencializa tanto o exercício pleno da liberdade de expressão quanto o abuso desse direito. A instantaneidade e o alcance viral do conteúdo exigem do ordenamento jurídico uma resposta célere e eficaz.

Juridicamente, o desafio reside no fato de que as redes são controladas pelas plataformas que, embora detenham um poder de influência semelhante ou até maior que o de muitos Estados, são regidas primariamente por termos de serviço e não pela Constituição.

É nesse contexto de poder centralizado em entidades privadas e ausência de fronteiras jurídicas claras que a tensão com os Direitos Fundamentais (como a honra, a intimidade, a privacidade e a própria liberdade de expressão) se exacerba, demandando um constante reequilíbrio regulatório.

2. DISCURSO DE ÓDIO

O Discurso de Ódio (*Hate Speech*) carece de uma definição legal unificada e expressa no Brasil, mas sua conceituação é firmemente estabelecida pela doutrina e pelos organismos internacionais. A Organização das Nações Unidas (ONU) define-o de forma ampla como qualquer forma de comunicação que ataque ou use linguagem depreciativa ou discriminatória com referência a uma pessoa ou grupo com base em atributos como religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero ou outra identidade.

Essa delimitação ressalta que o Discurso de Ódio não é apenas uma opinião "desagradável", mas uma forma de agressão dirigida à dignidade de grupos vulneráveis. Por isso, a doutrina brasileira é clara: o Discurso de Ódio

não é Liberdade de Expressão, mas sim um abuso desse direito. Com isso, Sarmiento (2016) argumenta:

"o discurso de ódio é aquele que nega a premissa da igualdade essencial entre todos os seres humanos, incitando a discriminação ou a violência contra grupos específicos e estigmatizados".

A consolidação da incompatibilidade do Discurso de Ódio com o texto constitucional se deu no julgamento do Habeas Corpus (HC) 82.424/RS pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2003, conhecido como Caso Ellwanger.

Neste caso, o Tribunal enfrentou o dilema da colisão entre a Liberdade de Expressão (Art. 5º, IV e IX) e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III), que é o fundamento central da República. O acórdão assentou que:

"a dignidade da pessoa humana e os direitos e liberdades fundamentais, consagrados na Constituição, não se harmonizam com a prática de conteúdo discriminatório" (STF, 2003).

Essa decisão estabeleceu a tese fundamental de que a Liberdade de Expressão não é um direito absoluto. O STF reconheceu que o Discurso de Ódio se coloca à margem da proteção constitucional, pois sua finalidade é destruir os pressupostos de igualdade e respeito mútuo sobre os quais a democracia se assenta. A invocação do "manto da liberdade de expressão" não pode acobertar condutas que visam a segregação ou a violência contra grupos.

No contexto da capilaridade da tecnologia e das redes sociais, o problema do Discurso de Ódio se complexifica devido à rápida disseminação e à questão da intencionalidade do emissor.

Muitas vezes, um indivíduo nas redes sociais pode apenas acreditar estar "opinando" ou fazendo um "comentário polêmico", sem a intenção direta e consciente de incitar o ódio ou a violência de forma explícita. No entanto, o impacto desse discurso não é determinado pela intenção subjetiva do autor, mas sim pelo seu potencial objetivo de dano e pela sua estrutura discursiva.

Quando um comentário utiliza estereótipos, ofensas ou ridicularizações contra um grupo minoritário, ele objetivamente reforça a estigmatização, a hostilidade e a discriminação, transformando-se em discurso de ódio, mesmo que o autor se defenda alegando estar exercendo sua liberdade de expressão.

Conforme entendimento da jurista Meyer-Pflug (2014), ela alerta para essa confusão:

"O discurso de ódio é frequentemente disfarçado de opinião para tentar obter a proteção da liberdade de expressão. No entanto, o Direito não pode se contentar com a intenção declarada do agente, mas sim com o conteúdo e o efeito nocivo do que foi veiculado."

Ou seja, no ambiente digital, a viralização de uma "opinião" irrefletida pode causar danos massivos e imediatos, incitando o ódio entre outros usuários. Assim, o foco da análise jurídica e regulatória se desloca da *culpa* do indivíduo para o *efeito* da mensagem, exigindo das plataformas um papel ativo na moderação de conteúdos que violem os limites da Dignidade Humana.

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

A vida em sociedade, seja ela física ou digital, é estruturada sobre o respeito aos Direitos da Personalidade, um conjunto de direitos inatos e essenciais que protegem a Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III da CF/88), fundamento central da República.

Os Direitos da Personalidade não se restringem a um rol fechado, mas sim a uma cláusula geral de tutela da pessoa humana. Eles são classificados pela doutrina como irrenunciáveis, intransmissíveis e absolutos, e englobam diversos aspectos da individualidade, como por exemplo:

A Honra: É o conjunto de atributos morais e éticos que o indivíduo possui, desdobrando-se em Honra Subjetiva (o conceito que a pessoa tem de si mesma, sua autoestima) e Honra Objetiva (a reputação, o bom nome e o conceito que a pessoa goza perante a sociedade).

A Imagem: O direito de controlar a própria representação física (fisionomia) ou intelectual (voz, gestos), sendo autônomo e garantindo que o uso da imagem, ainda que não lese a honra, dependa de consentimento.

A Intimidade e Vida Privada: São as esferas mais reservadas da vida do indivíduo. A Intimidade protege o círculo mais secreto e pessoal (segredos, relações estritamente privadas). A Vida Privada é uma esfera mais ampla, mas ainda reservada, que abrange as relações e os fatos que não se destinam ao conhecimento público.

O Direito ao Nome: É o elemento de identificação social e familiar do indivíduo, que o insere na sociedade. A proteção envolve o nome civil, o pseudônimo e o nome profissional, e assegura que não seja usado indevidamente para fins comerciais ou vexatórios.

A Integridade Física e Psíquica: Garante a proteção à saúde e à incolumidade física e mental da pessoa. No ambiente digital, a integridade psíquica pode ser violada por ataques continuados e abusivos que causam sofrimento mental grave.

É na fronteira entre a proteção desses Direitos da Personalidade, sobretudo os relacionados à integridade moral, e a garantia da Liberdade de Expressão que surge o imbróglio jurídico no ambiente digital.

A Liberdade de Expressão (Art. 5º, IV e IX da CF/88) é um pilar da democracia, mas não é um direito absoluto. Sua limitação encontra-se na garantia dos Direitos da Personalidade. A Constituição Federal é clara ao estabelecer os parâmetros de validade e de limitação da manifestação do pensamento: "Art. 5º, IV: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"

Este inciso estabelece a regra de ouro da responsabilidade: o indivíduo é livre para se expressar, mas essa liberdade só é legítima se for possível identificar o autor. O anonimato é vedado porque, ao ocultar a identidade do emissor, anula a possibilidade de responsabilização por eventuais abusos

cometidos, inviabilizando a reparação do dano e a aplicação das sanções legais cabíveis.

“Art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Este inciso funciona como o limite imediato da Liberdade de Expressão. Ele garante que, caso a manifestação do pensamento (Art. 5º, IV) invada ou viole os Direitos da Personalidade de outrem, a vítima terá o direito à reparação civil (indenização) e, se for o caso, à sanção penal. É a garantia de que a liberdade de um não pode aniquilar o direito do outro, em uma clara aplicação do princípio da convivência das liberdades.

Quando os direitos colidem, o conflito é resolvido pela técnica da ponderação conforme leciona Barroso (2006):

"o conflito entre direitos fundamentais é resolvido pela técnica da ponderação, exigindo-se que o direito exercido não cause dano desproporcional a outro direito igualmente tutelado."

A citação de Luís Roberto Barroso introduz a técnica da ponderação como mecanismo jurídico essencial para solucionar conflitos entre princípios e direitos de igual estatura constitucional, como a Liberdade de Expressão e a Proteção à Honra. Essa técnica determina que, no caso concreto, deve-se buscar um equilíbrio, permitindo o exercício de um direito (a expressão) sem que isso represente um sacrifício desproporcional do outro (a honra ou a imagem). A ofensa que se revela excessiva, desnecessária ou inadequada ao propósito informativo, por exemplo, configura o abuso de direito, perdendo a proteção constitucional.

E no ambiente digital, o conflito se manifesta quando a liberdade de expressão de um indivíduo invade a esfera de proteção da honra e da dignidade de outro, configurando o abuso.

Embora os princípios constitucionais sejam os mesmos, o exercício da Liberdade de Expressão na vida real e no ciberespaço possui diferenças cruciais que impactam diretamente nas consequências jurídicas e morais.

No âmbito físico, o discurso ofensivo é tradicionalmente limitado em seu alcance e dispersão. Uma ofensa proferida em um local restrito ou em um grupo social específico atinge um número delimitado de pessoas, sendo localizada no tempo e no espaço.

No ambiente digital, por outro lado, a manifestação do pensamento adquire um alcance global e uma capilaridade instantânea. Uma publicação ofensiva, por exemplo, pode ser viralizada em segundos, rompendo barreiras geográficas e atingindo milhões de usuários. Esse fato confere ao dano um potencial exponencial e, muitas vezes, uma permanência (*eternidade* digital) que dificulta a reparação integral da vítima. O conteúdo vexatório permanece disponível e indexado em mecanismos de busca, renovando a lesão à honra e à imagem continuamente.

Essa disparidade de consequências é agravada pelo fator anonimato. Na vida real, o autor de uma ofensa é geralmente conhecido ou identificável, o que facilita o acesso à justiça e a responsabilização. No ciberespaço, no entanto, o anonimato é o principal escudo para a prática de ilícitos. A dificuldade em rastrear e identificar o ofensor, muitas vezes escondido atrás de perfis falsos (*fakes*), torna a exigência de responsabilidade um obstáculo processual complexo.

A própria Constituição, no inciso IV do Art. 5º, veda o anonimato, exigindo que a livre manifestação do pensamento seja acompanhada pela possibilidade de responsabilização. No ciberespaço, essa exigência é fundamental, pois, como afirma o Ministro Moraes (2020): "o ambiente virtual não pode ser um escudo para a prática de ilícitos."

Este entendimento reforça que o Direito da Personalidade deve ser tutelado com a mesma eficácia no mundo físico e no digital, sendo o anonimato o principal obstáculo à reparação civil e à sanção penal.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL NAS REDES SOCIAIS

A Responsabilidade Civil é um dos pilares do Direito Privado e consiste no dever jurídico de reparar o dano causado a outrem, seja por ação ou omissão, voluntária ou involuntária. O Direito Civil brasileiro estabelece o fundamento da reparação do dano em seus pilares do ato ilícito e da obrigação de indenizar.

O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 186 e 927, estabelece o fundamento legal:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Este artigo define o ato ilícito subjetivo, exigindo a presença de culpa (*lato sensu*, que abrange dolo e culpa em sentido estrito). É o dispositivo fundamental que estabelece que o exercício de qualquer direito (incluindo a Liberdade de Expressão) não pode extrapolar seus limites e violar o direito de outrem, como os Direitos da Personalidade, sob pena de configurar um ilícito.

“Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Este artigo consagra a obrigação de indenizar como consequência direta da prática do ato ilícito (Art. 186). Ele materializa a função reparatória do Direito Civil, transformando o ato danoso em um dever patrimonial ou moral de ressarcimento.

A sua essência está contida no binômio *ilícito-dano*, que gera a obrigação de indenizar.

Conforme a clássica lição de Cavalieri Filho (2021): a responsabilidade civil busca a função reparatória, ou seja, restaurar o equilíbrio patrimonial e/ou moral rompido pelo dano.

O entendimento de Sérgio Cavalieri Filho destaca a principal finalidade da Responsabilidade Civil: o restabelecimento do *status quo ante*. A indenização não visa punir o agente (função da esfera penal), mas sim minorar ou compensar o prejuízo sofrido pela vítima, devolvendo-lhe o equilíbrio violado. No ambiente digital, essa função é complexa, pois o dano

moral, causado pela viralização, é frequentemente irreparável em sua totalidade, exigindo uma compensação pecuniária robusta.

A responsabilidade civil, em sua modalidade mais tradicional (*subjéitiva*), exige a comprovação de quatro elementos fundamentais.

O primeiro elemento é a conduta (ação ou omissão), que se trata do comportamento humano que dá origem ao dano.

O segundo elemento é o dano, e é o prejuízo efetivo (material, moral ou estético) sofrido pela vítima.

O terceiro elemento é o nexo causal que é a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

E por último a culpabilidade (culpa ou dolo), que é a demonstração de que o agente agiu com negligência, imprudência, imperícia (culpa) ou com a intenção de causar o dano (dolo).

O usuário que veicula o discurso de ódio possui a responsabilidade direta e integral (subjéitiva) pelo ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. É ele o autor da conduta que violou a lei e os direitos da personalidade.

4.1 O MARCO CIVIL NA INTERNET

A Responsabilidade Civil por danos causados por terceiros nas redes sociais é disciplinada primariamente pelo Marco Civil da Internet (MCI - Lei nº 12.965/2014), que estabeleceu um regime de responsabilidade intermediário e condicional. O MCI buscou equilibrar a necessidade de reparação do dano com a preservação da liberdade de expressão e a inovação tecnológica.

O Artigo 19 do MCI estabeleceu a regra geral de responsabilidade subjéitiva e subsidiária dos provedores de aplicações de internet (as plataformas digitais). Essa regra foi concebida para proteger a neutralidade da rede, inibir a censura prévia e garantir a liberdade de expressão, evitando que as plataformas atuassem como "juizes" do conteúdo.

O artigo mostra:

“Art. 19: O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições em contrário constantes desta Lei.”

O artigo consagrou as plataformas digitais como "guardiãs passivas e neutras". Essa passividade significava que não havia dever de fiscalização prévia, ou seja, a plataforma não era obrigada a monitorar ou editar proativamente o conteúdo postado por terceiros. A responsabilidade da plataforma era estritamente subsidiária ao descumprimento da ordem judicial, sendo o autor do conteúdo o principal responsável.

Portanto, em face de uma mera notificação extrajudicial (comunicado de um advogado, por exemplo) alegando que um conteúdo é ofensivo ou ilícito, a plataforma não tinha a obrigação legal de remover o material, e não poderia ser responsabilizada por não fazê-lo.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência têm debatido a responsabilidade em casos de conteúdo manifestamente ilícito (como o discurso de ódio que incita o crime de racismo), onde a inércia da plataforma, mesmo sem ordem judicial prévia, poderia configurar negligência.

A menção a Doneda (2019) reforça o debate doutrinário sobre os limites da passividade das plataformas. O autor, renomado especialista, contribui para a discussão sobre se a plataforma pode manter a neutralidade absoluta diante de ilicitudes *flagrantes*. A inércia da plataforma em remover conteúdo que salta aos olhos como manifestamente criminoso poderia, dependendo da clareza da ilicitude e da gravidade do dano, configurar a sua própria negligência ou omissão, atraindo a responsabilidade mesmo sem a ordem judicial prévia.

Embora o Art. 19 tenha sido essencial para a liberdade de expressão, ele mostrou-se falho e insuficiente para tutelar direitos fundamentais de alta relevância, como a Dignidade da Pessoa Humana, no contexto da viralização

do Discurso de Ódio e de crimes graves. Essa insuficiência foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 1.037.396 e 1.057.258 (Temas 987 e 533 da Repercussão Geral).

O julgamento do RE 1.037.396 (Tema 987) pelo STF estabelece que a regra da ordem judicial (Art. 19) falha miseravelmente quando confrontada com ilicitude materialmente inconstitucional, como o Discurso de Ódio. O Tribunal, ao impor o dever de cuidado reforçado, transforma a plataforma em um agente ativo no combate a abusos graves. A transição é justificada pela necessidade de harmonizar a Liberdade de Expressão com a Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF) e com a Vedação ao Racismo (Art. 5º, XLII, CF).

Como argumenta Daniel Sarmiento (2016), o Discurso de Ódio está fora do âmbito de proteção constitucional, e a inércia da plataforma em combatê-lo configura uma falha em seu dever de conformidade constitucional.

O STF concluiu o julgamento e fixou a tese de que a regra do Art. 19 do MCI é parcialmente inconstitucional para casos específicos de grave violação de direitos, criando o "Novo Paradigma do Dever de Cuidado" ou Responsabilidade Sistêmica. O novo entendimento, balizado pela doutrina da Responsabilidade Sistêmica, reconhece o papel ativo e o poder de moderação das plataformas na curadoria de conteúdo, como defendido por Laura Schertel Ferreira Mendes (2023).

A Corte estabeleceu que, em situações de conteúdo gravemente ilícito, a responsabilidade das plataformas não depende mais exclusivamente da ordem judicial prévia para aquele conteúdo específico.

Ou seja, com conteúdos de discurso de ódio e crimes graves (Racismo, Apologia ao Nazismo, Violência de Gênero, Pedofilia, Terrorismo, Atos Antidemocráticos, etc.): A plataforma será responsabilizada civilmente se for demonstrada sua omissão em adotar medidas adequadas de prevenção e remoção, conforme os padrões técnicos disponíveis.

A responsabilidade decorre, portanto, da falha em agir diligentemente e em tempo razoável diante de um ilícito grave e notório que viola o núcleo da Dignidade Humana.

Já em crimes contra a honra e demais ilícitos cíveis residuais: A regra original do Art. 19 é mantida, e a responsabilidade civil exige o descumprimento de ordem judicial específica para remoção do conteúdo.

Em suma, para o Discurso de Ódio, o STF exigiu que as plataformas migrem de uma postura meramente reativa (aguardando a ordem judicial) para uma postura proativa, investindo em ferramentas de moderação e remoção para coibir a circulação de conteúdos que são manifestamente inconstitucionais. A Corte, ao reconhecer o poder e a capacidade de moderação das plataformas, impôs-lhes o ônus da responsabilidade em face dos abusos mais graves, encerrando a era da neutralidade absoluta e inaugurando um novo regime de Responsabilidade Ativa e Proativa.

5. CASOS PRÁTICOS

5.1 CASO MONARK (FLOW PODCAST)

O caso envolvendo Bruno Aiub, mais conhecido como Monark, ex-apresentador de um dos maiores podcasts do Brasil, o *Flow Podcast*, é um estudo de caso crucial sobre os limites da liberdade de expressão e a responsabilidade por Discurso de Ódio no ambiente digital brasileiro.

O *Flow Podcast*, na época do incidente (fevereiro de 2022), era um dos programas de maior audiência do país.

O programa era um símbolo da desintermediação da Web 2.0. As entrevistas eram longas, sem edição rígida, e buscavam promover debates abertos, muitas vezes com figuras de grande relevância, como cientistas, celebridades e, crucialmente, políticos e autoridades. Essa característica reforçava a ideia de que o debate estava sendo transferido da mídia tradicional para a "ágora digital", onde as regras de moderação e as consequências eram percebidas como mais frouxas.

O formato descontraído e a ausência de filtros prévios criavam uma atmosfera onde os participantes frequentemente ultrapassam as linhas do que seria aceitável em mídias tradicionais, gerando a percepção, por parte dos apresentadores, de que a liberdade de expressão ali era praticamente absoluta.

Com milhões de inscritos e visualizações, o programa possuía uma capacidade de viralização e influência de opinião comparável à de grandes veículos de imprensa, o que potencializa exponencialmente o dano causado por qualquer manifestação ilícita.

O incidente ocorreu durante a entrevista com os deputados federais Tabata Amaral e Kim Kataguri. O tema em discussão era a aplicação de sanções a partidos políticos por conta de posturas consideradas radicais. Em dado momento, Monark manifestou a seguinte opinião:

"Eu acho que a gente tem que ter no Brasil uma lei, a gente devia ter, que é a Lei da Liberdade de Expressão. Eu acho que o nazista tinha que ter o direito de ter o partido nazista e o comunista tinha que ter o direito de ter o partido comunista. Se o cara quiser ser um anti-judeu, ele tem que ter o direito de ser anti-judeu. Se ele quiser ser racista, ele tem que ter o direito de ser racista."

Embora o apresentador tenha tentado disfarçar a fala como uma defesa da "liberdade de expressão irrestrita", o teor da declaração configurou um abuso de direito e uma clara manifestação de Discurso de Ódio, pois a fala explicitamente defendeu a legalização de condutas criminosas no Brasil, como o antissemitismo e o racismo, enquadráveis no Art. 20 da Lei nº 7.716/89 (Lei do Crime Racial).

E Ao defender a legalização do partido nazista, a fala negou o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a própria igualdade essencial entre os indivíduos, violando a essência da Constituição, conforme assentado no Caso Ellwanger (HC 82.424).

O trecho da entrevista viralizou imediatamente nas redes sociais, gerando uma comoção popular e um repúdio generalizado. Entidades judaicas, movimentos sociais, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Público condenaram a fala, exigindo providências imediatas.

As consequências foram rápidas e severas, ilustrando o poder da resposta social e a materialização das sanções no mundo digital.

O Monark foi desligado do *Flow Podcast*, perdeu o controle sobre o canal da plataforma e teve diversos patrocinadores rompendo contratos com o programa.

O caso escalou para a esfera judicial, com a abertura de inquéritos no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) por crimes contra a honra, incitação ao racismo e à violência.

Em diversas decisões, o STF e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinaram o bloqueio e a desmonetização de seus canais no YouTube e em outras redes (como X/Twitter e Telegram), sob o fundamento de que ele estava utilizando as plataformas para reiterar o discurso ilícito e antidemocrático, especialmente em um contexto de *fake news* e ataques institucionais.

As decisões judiciais contra Monark, notadamente as emitidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, reforçaram o Novo Paradigma do Dever de Cuidado Reforçado (discutido em seu tópico de Responsabilidade Civil), estabelecendo que a manifestação que nega a igualdade e incita o ódio é ilícita e não goza da proteção constitucional da Liberdade de Expressão.

Monark foi o responsável direto e principal pelo ilícito (Art. 186 e 927 do CC).

O STF determinou a remoção sem a necessidade de ordem judicial específica para cada *link*, sob pena de multa. Isso porque a Corte entendeu que Monark estava usando as plataformas para perpetuar ilícitos graves. A inércia das plataformas em coibir o uso recorrente de seus serviços para a prática de crimes graves (como Discurso de Ódio) após a ciência da conduta ilícita, configuraria a sua própria omissão negligente, aplicando-se o novo entendimento da Responsabilidade Sistêmica.

Embora não haja uma informação consolidada de que Monark tenha sido forçado a se mudar para os EUA ou que tenha sido condenado criminalmente com trânsito em julgado até o momento da redação (os inquéritos e ações são longos), a consequência mais visível e imediata foi a perda de seu espaço de voz e de sua capacidade de monetização no ecossistema digital brasileiro por determinação judicial. Isso demonstra a eficácia do ordenamento jurídico em tutelar os Direitos Fundamentais da sociedade contra o abuso da Liberdade de Expressão.

5.2 CASO SILAS MALAFAIA

O caso envolvendo o pastor e líder evangélico Silas Malafaia, amplamente influente nas redes sociais, demonstra a tensão entre o direito de crítica institucional e a inviolabilidade da honra de figuras públicas no ambiente digital.

Silas Malafaia é um pastor e líder da Assembleia de Deus Vitória em Cristo (ADVEC).

Além de líder religioso, ele é uma figura pública com grande alcance digital. É proprietário da Editora Central Gospel e possui milhões de seguidores em plataformas como YouTube e X (antigo Twitter). Seu canal digital funciona como um poderoso veículo de comunicação, amplificando suas opiniões de forma rápida e massiva, característica central da Web 2.0.

O incidente ocorreu no contexto de investigações e decisões controversas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente aquelas relacionadas a inquéritos que visavam coibir a disseminação de *fake news* e ataques institucionais.

Malafaia publicou um vídeo em suas redes sociais contendo ataques diretos e severos contra o Ministro Alexandre de Moraes do STF. O conteúdo ia além da crítica política ou jurídica das decisões do magistrado.

Ele proferia ofensas à honra subjetiva e objetiva do Ministro, imputando-lhe condutas moralmente reprováveis e qualificando-o com termos desabonadores.

O ponto central e mais grave do vídeo era a acusação direta de que o Ministro Alexandre de Moraes seria um criminoso e agiria de forma ilegal, e foi dito pelo pastor no vídeo: "Alexandre de Moraes é um criminoso" "Ditador da Toga" "Desgraçado que Rasga a Constituição" "Covardia, maldade de pura perseguição política" "Tem que tomar um impeachment e ser preso" "Vocês não me calam. Não tenho medo de prisão e não tenho medo de investigação":

Estas foram uma das frases mais fortes e repetidas. Ao chamar o Ministro de criminoso, Malafaia estava imputando a ele a prática de crimes de forma direta e pública, configurando o crime contra a honra de Calúnia.

O Ministro era repetidamente chamado de "ditador de toga", "desgraçado", ou equiparado a figuras de regimes totalitários (nazismo, comunismo chinês/cubano). Essas expressões, por serem ofensivas à dignidade e ao decoro, configuram o crime de Injúria.

O pastor questionava a imparcialidade e a integridade do Ministro, sobretudo em decisões que envolviam investigados ligados a Jair Bolsonaro.

O vídeo foi considerado pela Justiça um abuso da Liberdade de Expressão. Embora a crítica a autoridades públicas seja um pilar da democracia, a manifestação ultrapassou o limite do debate razoável (crítica institucional) e adentrou o campo da Injúria e da Difamação (ilícitos contra a honra).

A viralização do vídeo de Malafaia gerou uma ampla discussão sobre até onde a crítica pode ir sem se tornar crime.

Devido ao seu grande número de seguidores, o vídeo teve um alcance massivo e instantâneo, multiplicando o dano à honra do ofendido em escala digital.

O caso foi levado ao STF, no âmbito dos inquéritos que tratam de ataques às instituições democráticas e à honra de seus membros.

5.3 CASO LÉO LINS

O caso de Léo Lins ilustra o conflito entre a liberdade artística (humor) e a dignidade humana de grupos vulneráveis (pessoas com deficiência, idosos, nordestinos, etc.), demonstrando que a reiteração de um discurso ofensivo leva à intervenção ativa do Judiciário para cessar o dano.

Léo Lins é um humorista e comediante brasileiro, conhecido por fazer parte da onda de *stand-up comedy* de "humor ácido" ou "humor negro".

Anteriormente, ele foi contratado pelo SBT, onde atuava no programa *The Noite com Danilo Gentili*.

Lins viajava o Brasil e o mundo com seus shows de *stand-up*, sendo o mais famoso deles o espetáculo "Perturbador".

Ele monetizava grande parte de seu conteúdo e espetáculos por meio de plataformas digitais (YouTube e plataformas de *streaming* de shows), onde o alcance de seu material era massivo.

Seu estilo era intencionalmente polêmico. Sim, o público que ia aos shows sabia de antemão que ele abordava temas sensíveis, e muitas vezes a polêmica fazia parte da estratégia de *marketing* de seus espetáculos. No entanto, o Judiciário e o Ministério Público sustentaram que a adesão do público à polêmica não legaliza o ilícito.

O processo contra Léo Lins foi movido pelo Ministério Público de São Paulo (MPSP), com base em evidências de que o humorista estaria utilizando a liberdade de expressão para incitar o ódio e a discriminação de forma sistemática.

Em seus shows, ele fazia piadas sobre a deficiência física e mental de crianças e adultos, muitas vezes ridicularizando a condição ou a luta das famílias.

Fazia também piadas depreciativas e discriminatórias sobre nordestinos, negros e idosos, reforçando estereótipos negativos.

E usava o humor negro para minimizar ou ridicularizar situações de violência, crimes e tragédias (ex: tragédias em escolas, feminicídio, etc.).

Léo Lins e sua defesa frequentemente empregavam um argumento para justificar as piadas: que elas seriam, na verdade, um método de inclusão.

Ele alegava que, ao fazer piadas sobre temas considerados tabu, ele estaria quebrando o silêncio e tratando pessoas com deficiência, por exemplo, como "iguais", sem o "coitadismo" da sociedade. O argumento ia além: ele sugeria que o próprio público atingido (como pessoas com deficiência) ia aos seus shows e gostava das piadas, sentindo-se incluído por serem alvo de humor, em vez de ignorados.

O MPSP argumentou que o conteúdo configurava Discurso de Ódio e incitação à discriminação, violando diretamente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III da CF) e leis infraconstitucionais (como a Lei 7.716/89, sobre crimes de preconceito).

Este argumento da "inclusão pela piada" é amplamente rejeitado pela doutrina e pela jurisprudência por três motivos principais.

A Constituição Federal estabelece a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República (Art. 1º, III). O Judiciário entende que certos direitos, como a dignidade e a não-discriminação, são indisponíveis e não podem ser negociados ou violados, mesmo com o consentimento de uma parcela do grupo atingido. A adesão de uma ou poucas vítimas não anula a lesão institucional e social.

O Efeito Sistêmico do Discurso de Ódio: O Discurso de Ódio não é julgado apenas pelo dano à vítima individual, mas pelo seu efeito sistêmico e social. Piadas que reforçam estereótipos negativos e associam a condição de deficiência ou a origem a algo ridículo ou inferior contribuem para a

naturalização da discriminação e para a criação de um ambiente hostil contra todo o grupo.

A Proibição Constitucional da Discriminação: O direito de rir (Liberdade Artística) não pode se sobrepor ao direito de não ser discriminado. O Judiciário pautou-se na ponderação de valores, concluindo que, no caso de Lins, o discurso reiterado e monetizado tinha como elemento preponderante a discriminação e o escárnio, e não o valor artístico ou social, caracterizando o abuso de direito.

A intervenção judicial foi abrangente e focou no conteúdo veiculado publicamente, tanto em shows quanto na internet.

A condenação inicial e as medidas cautelares se deram majoritariamente pelos shows de *stand-up* ("Perturbador" e outros) que foram gravados e amplamente distribuídos e monetizados em plataformas digitais (YouTube e serviços de *streaming*).

O Judiciário agiu para interromper a disseminação do ilícito. Se o show era vendido *online* ou divulgado em clipes, ele se tornava um conteúdo de rede, passível de remoção e sanção.

A Justiça determinou uma série de medidas cautelares preventivas contra Léo Lins, principalmente em relação ao conteúdo divulgado nas redes.

Foi ordenada a remoção imediata de todos os vídeos de seus shows e clipes ofensivos de plataformas como YouTube e serviços de *streaming*.

Foi imposta a proibição expressa de Lins divulgar, publicar ou criar qualquer material futuro com conteúdo depreciativo ou discriminatório contra grupos vulneráveis, sob pena de multa diária. Esta é a característica de censura *post factum* ou intervenção preventiva.

Léo Lins não foi preso. As consequências foram a restrição de sua liberdade de expressão (naquilo que foi considerado ilícito) e a aplicação de medidas cautelares para garantir o fim da lesão à dignidade dos grupos.

O caso Léo Lins, assim como o de Monark, servem como um poderoso exemplo de como a Justiça usa a remoção e as restrições preventivas para limitar o alcance de um discurso que ela julga abusivo e perigoso no ambiente digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do arcabouço teórico e dos casos práticos conduz à conclusão de que o Direito brasileiro está em um processo de adaptação robusto para garantir que a Liberdade de Expressão coexista com a Dignidade Humana na esfera digital. A técnica da ponderação (Barroso, 2006) serviu como instrumento primordial para resolver o conflito, sendo a ofensa que se revela excessiva, desnecessária ou inadequada ao propósito informativo desprotegida constitucionalmente.

A regra da responsabilidade subsidiária do Art. 19 do MCI, que estabeleceu as plataformas como "guardiãs passivas e neutras" (Doneda, 2019), demonstrou-se insustentável diante da gravidade dos ilícitos e do potencial de dano exponencial. O julgamento do RE 1.037.396/SP (Tema 987, 2025) pelo STF transformou as plataformas em agentes ativos, sujeitos ao dever de cuidado reforçado (Mendes, 2023).

Os casos estudados confirmam a aplicação prática desse Novo Paradigma da Responsabilidade Sistêmica:

O Caso Monark reforça que o Discurso de Ódio explícito não goza de proteção, sendo o autor e as plataformas responsabilizados pela sua disseminação.

O Caso Léo Lins estabelece que a liberdade artística não pode ser invocada para acobertar crimes de discriminação, configurando abuso de direito.

O Caso Silas Malafaia demonstra que a crítica a autoridades públicas possui limites intransponíveis na Honra e Dignidade, sendo o ambiente virtual incapaz de servir como "escudo para a prática de ilícitos" (Moraes, 2020).

O desafio futuro reside em refinar os mecanismos algorítmicos e a moderação de conteúdo, para que a remoção de Discurso de Ódio seja eficiente e célere, mas sem incorrer em arbitrariedade. A solução jurídica para a tensão entre a liberdade de expressão e a dignidade humana no ambiente digital passa, inevitavelmente, pelo aprimoramento contínuo da legislação e pela consolidação da tese de que, em um Estado Democrático de Direito, o anonimato e o Discurso de Ódio jamais serão acobertados pelo manto da liberdade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e outros Direitos Fundamentais: Critérios de Ponderação. In: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 2006.

BOYD, Dana M.; ELLISON, Nicole B. Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship. *Journal of Computer-Mediated Communication*, v. 13, n. 1, 2007. Acesso em: 21/10/2025

Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. (Mencionada em diversos artigos: Art. 5º, IV, IX, X, XLII; Art. 1º, III). Acesso em: 21/10/2025

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. (Mencionada nos artigos que tratam da responsabilidade civil: Art. 186, Art. 187, Dano Moral). Acesso em: 21/10/2025

CASTELLS, Manuel. *Comunicação e Poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CNN BRASIL. **Léo Lins é condenado a oito anos de prisão por piadas preconceituosas.** Publicado em 3 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/leo-lins-e-condenado-a-oito-anos-d-e-prisao-por-piadas-preconceituosas/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CNN BRASIL. **Monark é desligado do Flow Podcast após defender existência de partido nazista.** Publicado em 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/monark-e-desligado-do-flow-podcast-apos-defender-existencia-de-partido-nazista/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CNN BRASIL. **Moraes manda apreender passaporte de Silas Malafaia.** Publicado em 20 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-manda-apreender-passaporte-de-silas-malafaia/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

DONEDA, Danilo. Da Responsabilidade Civil dos Provedores. In: Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. São Paulo: Atlas, 2019.

KEPIOS (DataReportal). Digital 2024 Global Overview Report. Dados sobre o crescimento do número de usuários ativos nas mídias sociais: 5,04 bilhões no início de 2024 (62,3% da população mundial). Acesso em: 21/10/2025

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Plataformas digitais, dever de cuidado e responsabilidade algorítmica. In BARBOSA, Maíra; FERRAZ, Tais (Coords.). *Desinformação: desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio*. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. (Conceituação e análise doutrinária sobre a prevalência do efeito do discurso sobre a intenção do agente).

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ONU (Organização das Nações Unidas). Definições e estratégias para o combate ao Discurso de Ódio.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. In: Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, 2016.

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424/RS. Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003. Origem: Rio Grande do Sul (RS).

Partes: Impetrado em favor de Siegfried Ellwanger (editor de livros com conteúdo antissemita e negacionista). Relator: Ministro Maurício Corrêa (que abriu a divergência vitoriosa). O voto vencido foi do Ministro Moreira Alves (Relator original). Órgão Julgador: Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF).Data do Julgamento: 17 de setembro de 2003.Publicação do Acórdão: Diário da Justiça (DJ) de 19 de março de 2004.

Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário 1.037.396/SP Número do Processo: RE 1.037.396 / SP Tema de Repercussão Geral: Tema 987 Relator: Min. Dias Toffoli Órgão Julgador: Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) Mérito Julgado em: 26 de junho de 2025 (Data do acórdão principal) Questão Discutida: Constitucionalidade do Art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil dos provedores. Resultado: Por maioria, foi fixada a tese do Reconhecimento da Inconstitucionalidade Parcial e Progressiva do Art. 19 do MCI.

TRAY RIC SITE Citação de eMarketer sobre dados globais de 2011. Dado sobre a população global de usuários de redes sociais ativas (1,2 bilhão em 2011). Acesso em: 21/10/2025